

PROCESSO N. : 2017005321
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Encaminha Convênios ICMS 74/17, 81/17, 101/17, 104/17,
106/17, 115/17, 125/17, 129/17, 131/17 e 132/17 e os Ajustes
SINIEF 1/17, 14/17, 17/17 e 18/17.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre o encaminhamento de Convênios ICMS 74/17, 81/17, 101/17, 104/17, 106/17, 115/17, 125/17, 129/17, 131/17 e 132/17 e os Ajustes SINIEF 1/17, 14/17, 17/17 e 18/17, visando à apreciação de seus conteúdos por esta Casa Legislativa, nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual.

De seu turno, a Constituição Federal determina a competência dos Estados e do Distrito Federal para deliberarem acerca de regras, procedimentos, isenções, benefícios e incentivos fiscais relativos ao ICMS (alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155). De igual forma, a Constituição Estadual adentra nessa seara, por meio das disposições constantes da alínea “g” do inciso X do § 2º e § 5º, ambos do art. 104.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, lei complementar nacional que trata de normas gerais em matéria tributária e obriga a todas as esferas políticas, também confere suporte aos atos do CONFAZ, estabelecendo o seguinte, *in verbis*:

Art. 102. A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconhecem extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Art. 103. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I – os atos administrativos a que se refere o inciso I do art. 100, nada data de sua publicação;

II – as decisões a que se refere o inciso II do art. 100, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

III – os convênios a que se refere o inciso IV do art. 100, na data neles prevista.

[...]

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio. (Grifou-se).



Ressalte-se que as matérias tratadas nos Convênios encontram-se no âmbito de atuação desses atos normativos.

Isto posto, manifesto-me, nesta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, pelo **arquivamento** dos presentes autos, levando-se antes, ao **conhecimento e apreciação** dos nobres Pares.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de Abril de 2018.

DEPUTADO CARLOS ANTONIO
RELATOR